



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001419/99-67
Recurso n.º : 127.781
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 19936
Recorrente : SÃO VALENTIM AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.673

PASSIVO NÃO COMPROVADO – EMPRÉSTMO DO EXTERIOR

EM MOEDA NACIONAL: A prova de que os recursos vindos do exterior, em moeda nacional, em contrapartida de empréstimos registrados no passivo, ingressaram nos cofres da pessoa jurídica tomadora; e que posteriormente foram transformados em capital de risco (PL), aliado, ainda, ao fato de haver correspondência nos registros contábeis das empresas envolvidas nas operações, com coincidência de valores, afasta a presunção de omissão de receita prevista no artigo 228, letra "b", do RIR/94. A eventual falta de registro no Banco Central do Brasil, de algumas operações de ingresso de recursos (Lei 4.131/62) não compromete a força probante existente nos autos relativamente à existência real do passivo frente às leis do Imposto de Renda.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO: Provada a regularidade na subscrição e realização de parcela do aumento do capital social, é de se reconhecer legítima a correção monetária do balanço a que se refere o artigo 396 do RIR/94 sobre ela calculada.

AJUSTE DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM O IMPOSTO RECOLHIDO NO ANO-BASE DE APURAÇÃO:

Provado que o contribuinte ajustou no Livro de Apuração do Lucro Real, antes de qualquer medida fiscal, o saldo do imposto de renda a pagar informado na DRPJ, em face de incorreção verificada a tempo no valor da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício, não há que se cobrar de ofício o imposto sobre aquela diferença a pretexto de que se trata de "compensação não autorizada", se é a própria lei que autoriza o ajuste do imposto devido com o imposto recolhido no período-base de apuração. Faltou, no caso, apenas a retificação *oportuno tempore* da respectiva declaração, o que não justifica a exigência de dupla tributação.

ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO: A constatação, pelo fisco, de que o Lucro Inflacionário foi integralmente realizado em exercício posterior ao fiscalizado recomenda o aprofundamento da ação fiscal até a data de sua realização, objetivando a cobrança do imposto efetivamente devido pela pessoa jurídica, com os critérios contidos no Parecer Normativo 02/66, e em consonância com o disposto nos artigos 219 do RIR/94 e 142 do C.T.N.

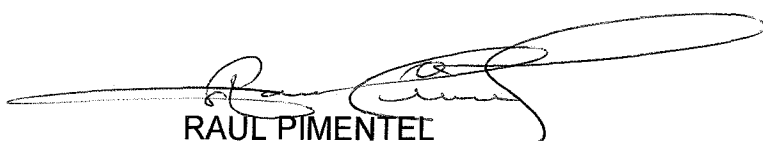
LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do processo principal faz coisa julgada nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO VALENTIM AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Processo n.º : 13808.001419/99-67
Acórdão n.º : 101-93.673

3

Recurso n.º : 123.721
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATORIO

SÃO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA. empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 1995, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 236/239, acrescido da multa de lançamento de ofício e de juros de mora e, por decorrência, do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 739 do RIR/94; artigo 62 da Lei nº 8.981/95; artigo 44 da Lei nº 8.541/92, com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95; da Contribuição Social, com base nos artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 57 da Lei nº 8.981/95; e do Finsocial, com base no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 43 da Lei nº 8.541/92, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95, tendo por base de cálculo as seguintes parcelas:

OMISSÃO DE RECEITA

Passivo Não Comprovado

Omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo do Balanço encerrado em 31-12-1995, de obrigação, cuja exigibilidade a empresa não conseguiu comprovar, conforme descrito e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único, 226 e 228 parágrafo único, alínea "b" do RIR/94; artigo 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95:

Fato Gerador 31-12-1995
Telluride S/A

R\$ 2.425.919,45

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Despesas de Contribuição Social sobre o Lucro a maior



A empresa contabilizou e declarou como despesa operacional, a título de Despesas com Impostos e Contribuições, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 299.015,40, quando o valor correto seria de R\$ 173.996,96, gerando despesa a maior, conforme descrito e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243 e 284, do RIR/94; artigo 41, §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.981/95:

Fato Gerador 31-12-1995

R\$ 55.018,44

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Excesso de Despesa de Correção Monetária

Excesso de despesa de correção monetária apurada pela recomposição do Razão em UFIR da conta CAPITAL, em virtude de a fiscalização ter apurado valor não comprovado naquela conta, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/99; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigos 396; 405; 406; 407; 409; 411 e 414, § 1º do RIR/94:

Fato Gerador 31-12-1995

R\$ 77.617,01

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES
Erro de cálculo na apuração do Lucro Inflacionário

Exclusão a maior na apuração do Lucro Real, a título de Lucro Inflacionário, em virtude de a empresa não ter considerado no cálculo de apuração o valor de despesas financeiras contabilizadas na conta "Juros s/Financiamentos", conforme descrito e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 416 e 417 do RIR/94; artigos 3º a 9º da Lei nº 9.065/95:

Fato Gerador 31-12-1991

R\$ 51.949,88

O lançamento foi impugnado às fls. 259/284, tendo a interessada alegado, em linhas gerais:

Passivo não comprovado: não poder prosperar a presunção de que recursos contabilizados no passivo tiveram origem em receitas da própria empresa, reingressada na forma de mútuo, sendo que posteriormente parte desses recursos foram utilizados na capitalização da empresa; que a origem dos recursos está



exaustivamente comprovada e em conformidade com as disposições legais que cuidam do ingresso de recursos do exterior e através de documentos idôneos e aptos já oferecidos à análise da fiscalização e que ora são juntados em forma de anexos; que a Lei nº 4.131/62, que disciplina o regime jurídico do capital estrangeiro no Brasil, em seu artigo 4º, prevê que o registro do capital seja efetuado na moeda do país de origem; que no caso não se trata de ingresso no país de moeda estrangeira, nos termos da lei nº 4.131/62, razão pela qual tais remessas não estão sujeitas a registro no Banco Central, sendo este registro uma faculdade do investidor estrangeiro, não possuindo carácter obrigatório dado que tal registro é efetuado para garantia do investidor visando a repatriação dos recursos investidos, das remessas de lucro ou seu re-investimento no país; que as transferências internacionais de recursos são disciplinadas pela Circular nº 2.242/92, do Banco Central do Brasil, observada por ocasião da compra de moeda uruguaia pela empresa Telluride S/A, como fazem prova os Contratos de Cambio (anexo 07); que essas compras acham-se devidamente registradas no SISBACEN, de forma a permitir seus devidos controles, conforme documento apresentado (anexo 8); que o banco interveniente no Brasil creditou a importância em moeda nacional em favor da empresa, conforme cópia dos extratos emitidos pelo SISBACEN; que os balanços oficiais da Telluride S/A referentes aos exercícios de 1994 e 1995, elaborado em moeda corrente do país sede da empresa (anexo 10) registra em seu Ativo créditos contra a impugnante no exato valor de seu passivo, e que a utilização de créditos retidos contra empresa para capitalização é autorizada pela Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas na Lei nº 9.457/97, aplicada subsidiariamente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.798/19, transcrevendo, a seguir, o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, Processo nº 10670-000.685/90-11.

Despesa de Contribuição Social sobre o Lucro a maior: que, de fato, o valor efetivo da contribuição fora menor que o provisionado, porém, detectara o erro antes da ação fiscal e reparado a incorreção com o imposto a restituir/compensar apurados na mesma declaração de rendimentos (o imposto de fonte pago ao longo do ano-



calendário sob o regime de estimativa superou o imposto devido em R\$ 32.200,00, sendo compensado, em razão do erro, apenas no montante de R\$ 20.633,40, sendo que a diferença de R\$ 11.566,60, não compensada, corresponde ao imposto devido sobre a adição a maior da CSLL), de forma que o erro não produziu qualquer prejuízo á tributação, conforme demonstrado às fls. 262, não podendo o fisco exigir do contribuinte obrigação já extinta pelo pagamento, citando o artigo 156, I e II do CTN.

Excesso de Despesa de Correção Monetária: que, uma vez comprovada a regularização da capitalização efetuada, não haveria como desconsiderar a correção monetária calculada sobre esta parcela, regularmente contabilizada em conta de reserva, conforme determina a Lei nº 6.404/67, artigo 182, § 2º.

Erro de cálculo na apuração do lucro inflacionário: que apesar do erro cometido na apuração do lucro inflacionário no período, pela não dedução de despesas financeiras em sua base de cálculo, sustenta que fora o mesmo integralmente realizado em exercícios subseqüentes, de forma que caberia ao fisco exigir apenas acréscimos moratórios decorrentes da postergação indevida do pagamento do imposto, nos termos do PN 02/96 e art. 273 do RIR99, não aceitando a posição do fisco no sentido de que não poderia ter ocorrido postergação dado que a empresa apurara prejuízo fiscal, sendo relevante o fato de não mais existir lucro inflacionário controlado no LALUR.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora singular através da decisão de fls. 579/589, assim ementada:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – O pedido de compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos tem rito próprio e deve ser dirigido à autoridade competente.

LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERIMENTO A MAIOR – Não comprovado o oferecimento á tributação e o recolhimento do imposto, improcede a alegação de postergação.

RECURSOS RECEBIDOS DO EXTERIOR – EMPRÉSTIMOS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO: A



comprovação do ingresso no País, de numerário proveniente do exterior, é efetuada mediante a apresentação do certificado de registro emitido pelo Banco Central do Brasil, conforme determinação legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Não comprovada a efetividade do aumento de capital improcede a despesa de correção monetária.

AUTOS REFLEXOS:

IR – FONTE – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

PIS – CANCELAMENTO: Fica cancelado o valor da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social – relativo ao período de dezembro 0^{de} 1995, apurado de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições (IN 06/2000).

A procedência do lançamento de IRPJ implica na manutenção dos lançamentos decorrentes de COFINS, IR Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Segue-se às fls. 593/628 o tempestivo Recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

As matérias em julgamento podem ser assim analisadas:

OMISSÃO DE RECEITA **Passivo não Comprovado**

Segundo os autos, a interessada não logrou comprovar o passivo constante de seu balanço de 31-12-95, em nome da pessoa jurídica TELLURIDE S.A. dando-se por infringidos os artigos 195, II; 197, parágrafo único, 220 e 228, parágrafo único, letra "b", do RIR/94, e artigo 43 §§ 2º e 4º da Lei nº 8.541/98, com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95.

A base sobre a qual recaiu a tributação está assim resumida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/231:

- a) o investidor estrangeiro TELLURIDE S/A. teve sua participação no capital da São Valentin Agro Industrial, de **apenas e tão somente** US\$ 2.413.625,00, correspondente a R\$ 2.310.456,83;
- b) a integralização de capital mediante aproveitamento de créditos decorrentes de empréstimos (antes contabilizados nas contas de Passivo 212010022 – Telluride S/A 2189010172 – Provisão p/Juros s/Financiamentos (Telluride S/A), no valor total de **R\$ 1.842.419,45, não foi comprovada;**



- c) não sendo participação societária do investidor estrangeiro, o valor de **R\$ 1.842.419,45**, embora componha o saldo da conta Capital em 31-12-95, **deve ser considerado como uma obrigação** da São Valentin para com a empresa estrangeira Telluride S/A, tal como era antes da integralização de capital, ou seja conta de passivo, e
- d) o valor de **R\$ 583.500,00**, cujo saldo permaneceu no balanço de 31-12-95, na conta de Passivo Circulante 2120029 – Telluride S/A, também não foi comprovado. (grifos do original)

Concluiu o fiscal autuante, naquela peça, “que os valores de R\$ 1.842.419,45 e de R\$ 583.500,00 - no total de **R\$ 2.425.919,45** que representam obrigações mantidas no Passivo do Balanço encerrado e, 31-12-95, cuja exigibilidade a fiscalizada não conseguiu comprovar, configura **PASSIVO NÃO COMPROVADO**, pelo que será tributado como omissão de receita na forma dos artigos 228, parágrafo único, alínea “b” e 230, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11-01-1994).”

A interessada alega em sua defesa que a importância levantada pelo fisco como passivo não comprovado tem por origem o ingresso de recursos vindos do exterior, contabilizados regularmente em moeda nacional a crédito da empresa TELLURIDE S.A conforme documentação que apresentara na fase de fiscalização, bem como na impugnação, atendidos os preceitos da Lei nº 4.131/62, reguladora do regime jurídico do capital estrangeiro no Brasil.

No julgamento em primeira instância ficou confirmada a infração ao argumento básico de que parte da obrigação não fora registrada no Banco Central do Brasil, na forma estabelecida nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.131/62, além do que os documentos de fls. 327 a 359 não guardavam identidade com os valores tributados e respectivas datas.



Ora, dispõe o artigo 228, parágrafo único, letra “b” do RIR/94:

“Art. 228 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção** (Dec.lei nº 1.598/77, art. 12, ° 2º).

Parágrafo único: Caracteriza-se, também, como omissão de receita:

...
b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.”

A autoridade julgadora de primeiro grau, além de não aceitar pacificamente as provas juntadas pela interessada a pretexto de falta de identidade entre os valores tributados, fixou-se no entendimento de que “a comprovação do ingresso no País, de numerário proveniente do exterior, é efetuada mediante a apresentação do certificado de registro emitido pelo Banco Central do Brasil, conforme determinação legal.”, conforme ementa de sua decisão.

Não me parece que a apresentação do certificado de registro emitido pelo Banco Central seja o único meio de prova eficaz admitido no presente caso, capaz de afastar a presunção de desvio de receita autorizada pelo artigo 228 do RIR/94. O entendimento englobado na ementa acima transcrita apresenta-se mais afinado, isto sim, com uma eventual irregularidade ocorrida em remessas cambiais, mais precisamente a falta de registro da operação no Banco Central.

Por sua vez, não há que se falar em falta de identidade de valores e datas nas provas apresentadas pelo contribuinte, eis que os valores tributados em 31-12-95 se compõem de diversas remessas bancárias que formaram o saldo da conta de empréstimos com a empresa Telluride S/A, posteriormente transformado parcialmente em capital de risco.



Com se observa dos autos, trata-se de operações realizadas entre duas pessoas jurídicas distintas: de um lado, como investidora, a empresa **TELLURIDE S/A**, com sede no Uruguai, e a outra, **São Valentin Agro Industrial Ltda.**, estabelecida no Brasil.

Foram carreados aos autos os balanços patrimoniais das duas empresas (fls. 15 e fls. 368), nos quais se observa haver coincidência entre os valores do capital investido (R\$ 4.181.696,89 e o saldo da conta-corrente representativa do empréstimo (R\$ 576.960,00) que, no meu entender, comprova e existência das operações de empréstimos e deixa afastada a presunção de omissão de receita a que se refere o artigo 228 do RIR/94.

É meu entendimento também que, mesmo que tenha havido infração à lei cambial pela falta de registro de algumas remessas, cujo controle é de competência do Conselho Monetário Nacional, aquela eventual irregularidade não compromete a força probante da documentação apresentada relativamente à existência real das operações de empréstimos. Aliás, a anuência da empresa credora Telluride S/A em subscrever quotas de capital com seu crédito em conta-corrente deixa afastada, de logo, a possibilidade de ser fictício o passivo circulante sob exame.

Nesse sentido, trago à colação o decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-02.609, de 15-03-99, a respeito da falta de registro da remessas cambiais no BACEN, estampada na seguinte ementa:

“IRPJ – EMPRÉSTIMOS DO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES SIMULADAS E DE PASSIVO IRREAL – INDÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA DO FEITO – Provado no exterior a movimentação dos recursos aportados pela sócia (mutuante), a circunstância de estes terem ingressado no Brasil em moeda nacional e depositados por cheques ao portador de terceiros, sem registro no BACEN, tendo-se presente a possibilidade de realização das transações da forma em que foram concretizadas, não é razão bastante para presumir-se, sem apoio em demais



indícios, de que teria havido receitas mantidas à margem da escrita regular.”

E mais recentemente a E. Oitava Câmara deste Conselho decidiu no Acórdão 108-06.507:

“OMISSÃO DE RECEITA – Aumento de Capital social com investimento estrangeiro sem registro no Banco Central do Brasil. Apuração de IRPJ. A ausência de registro no BACEN, não impede nem anula a prova documental – comprovantes de transferências bancárias – de origem dos recursos, uma vez que o investimento foi feito em reais, sendo irrelevante o fato de o contrato de câmbio ter sido fechado fora do Brasil. Afastamento da presunção legal de omissão de receita e, por consequência, da apuração de IRPJ.”

Há prova nos autos de que os recursos vindos do exterior, em moeda nacional, em contrapartida de empréstimos registrados no passivo da recorrente, ingressaram nos seus cofres e que, posteriormente, foram transformados em capital de risco (PL), aliado, ainda, ao fato de haver correspondência nos registros contábeis das empresas envolvidas nas operações, com coincidência de valores, o que deixa afastada a presunção de omissão de receita prevista no artigo 228, letra “b”, do RIR/94. A eventual falta de registro no Banco Central do Brasil, de algumas operações de ingresso de recursos, em cumprimento à Lei nº 4.131/62, não compromete a força probante relativamente à existência real do passivo frente às leis do Imposto de Renda.

Por estas razões, dou provimento ao recurso nessa parte.

IPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS
Despesas de Contribuição Social sobre o Lucro a maior

A acusação é de que a empresa deduzira, na apuração do Lucro Real, a Contribuição Social sobre o Lucro no montante de R\$ 299.015,40, quando o valor correto seria de R\$ 173.996,96, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 55.018,44,



glosada sob o enquadramento legal dos artigos 195, inciso I, parágrafo único; 242; 243 e 284 do RIR/94; artigo 41, §§ 1º a 4º da Lei nº 8.981/95.

Sustenta a interessada em sua defesa que a diferença fora detectada antes da ação fiscal e reparada no LALUR, já que o imposto recolhido durante o ano-calendário, informado na declaração de rendimentos, superava a diferença verificada. A diferença de R\$ 11.566,60 que deixou de compensar corresponde ao imposto devido sobre a CSLL.

Não foi acolhida a justificativa em primeiro grau ao fundamento de não caber a compensação pretendida em vista de que, sendo ela uma das modalidades de extinção de crédito tributário (art. 156, II, do CTN) não poderia ser compensado com crédito ainda não definitivamente constituído nos termos do artigo 142 do CTN, além do que a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos tem rito próprio, consoante IN SRF nº 73/97, que deu nova redação ao § 3º do artigo 12 da IN SRF nº 21/97, que regulamentava o pedido de compensação.

Entendo que não se trata de compensação de impostos a que se refere a IN 73/97, mas sim de simples ajuste do imposto devido no período-base de sua apuração com o imposto antecipadamente recolhido previsto na própria sistemática de apuração do imposto anual, **demonstrável na declaração de rendimentos apresentada.**

Com efeito, descreveu o fisco no Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/233, ao levantar a diferença submetida à tributação:

“Confrontando os valores apurados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR com os valores declarados na Declaração de Rendimentos – DIRPJ, constatamos que havia divergência entre o valor escriturado no LALUR de R\$ 380.508,54 e o valor declarado pela empresa na RIRPJ de R\$ 341.995,64.



Pôde verificar esta fiscalização que a divergência decorreu de novo cálculo do lucro real, levando-se em conta o valor correto da contribuição social sobre o lucro, no valor de Cr\$ 173.996,96, conforme informado na Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Ficha 11, linha 18), ficando claro que, **apesar de ter feito os ajustes no LALUR**, a empresa contabilizou e declarou como despesa de Contribuição Social sobre o Lucro, na Demonstração do Lucro Líquido (Ficha 06, linha 26), o valor a maior de R\$ 229.015,40, fato que foi confirmado pela empresa através de carta explicativa (fls. 175), em resposta à nossa intimação.”

Ora, como sobejamente demonstrado nos presentes autos, a empresa tinha em 31-12-95 um crédito com o Tesouro Nacional decorrente de Imposto de Renda antecipado que superou, como se verifica pela própria DIRPJ, o valor da diferença, tendo a contribuinte ajustado no LALUR o Lucro Real daquele período-base, **que continuou negativo** e ainda com a existência de saldo de crédito fiscal a seu favor.

A meu ver, faltou apenas o cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação (art. 880, parágrafo único, do RIR/94), que seria a de retificar *oportuno tempore* a declaração de rendimentos apresentada, de acordo com a escrituração do LALUR, irregularidade que não justifica a exigência de imposto, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, sobre a eventual diferença se o contribuinte mantinha, e mantém ainda, crédito de imposto provocado pela antecipação a que estava obrigado a efetuar.

Dou provimento ao recurso nessa parte..

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA **Excesso de Despesa de Correção Monetária**

Refere-se á despesa de correção monetária do balanço pela recomposição da conta de Capital, em razão de a fiscalização ter apurado valor não comprovado naquela conta, em decorrência da falta de comprovação do passivo,



cuidada em item precedente, com infração aos artigos 4º, 8º 10; 11; 12; 16 e 19 da Lei nº 7.799/99, artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigos 396; 405; 406; 407; 409; 411 e 414, § 1º do RIR/94.

A autoridade julgadora singular manteve a glosa ao fundamento de que o passivo representada pela da regularização da capitalização não fora comprovado, de forma que há de ser desconsiderada a correção monetária sobre ela calculada.

A parcela está ligada com a suposta omissão de receita pela falta de comprovação do passivo, cuja tributação foi afastada na presente assentada, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso também nessa parte.

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

Erro de cálculo na apuração do Lucro Inflacionário

Decorre de erro na apuração do Lucro Inflacionário, em virtude de a empresa não ter considerado no seu cálculo o valor das despesas financeiras contabilizadas na conta "Juros s/Financiamentos", com infração aos artigos 416 e 417 do RIR/94; artigos 3º a 9º da Lei nº 9.065/95.

A matéria está assim colocada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/233:

"A empresa deixou de considerar no cálculo do lucro inflacionário do período-base, o valor de R\$ 75.833,37, relativo a despesas financeiras contabilizadas na conta de resultado 316050012 – Juros s/Financiamentos, apurando lucro inflacionário do período-base maior do que o devido, e por consequência, fazendo uma exclusão a maior na apuração do lucro real, como se demonstra na RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO, quadro anexo, no valor de R\$ 51.949,88. **Não foi considerado como postergação de imposto, por ter a empresa apurado prejuízo fiscal no ano calendário seguinte.** (grifei)



A interessada concorda ter havido erro na apuração, porém argumenta que todo o lucro inflacionário registrado pela empresa fora realizado em exercícios subsequentes, no que importaria apenas na cobrança de acréscimos moratórios, de acordo com a recomendação contida no Parecer Normativo CST 02/96.

A apuração e tributação do lucro inflacionário estão regulados por regras próprias estabelecidas em lei, que se resume na faculdade de diferir a tributação do saldo credor da correção monetária até a realização do ativo que serviu de base para correção, através de sua exclusão ou inclusão na DRIPJ, estabelecendo a lei, também, uma realização ficta de 05% em cada período de apuração do imposto.

Trata-se de critério especial de tributação que se reflete, na sua sistemática, por diversos exercícios, recomendando tratamento fiscal coerente com o sistema.

No caso o contribuinte afirma que, quando da ação fiscal, todo o lucro inflacionário apurado, onde se inclui a diferença apontada pelo fisco, fora oferecida à tributação pela sua integral realização. Esse aspecto deixou de ser analisado pelo fiscal autuante, somente porque a empresa acusara prejuízo fiscal no ano-calendário seguinte.

Em que pese a força desse argumento (aplicável, a meu ver, somente em caso de postergação simples do pagamento do tributo), há de ser levado em consideração que se trata de regime especial de tributação, no qual está previsto legalmente que o tributo pode se tornar exigível em exercícios posteriores à apuração de sua base, instrumentalizado através do sistema da adição e inclusão na apuração do lucro real do período.

Entendo, portanto, que, consoante o disposto no artigo 219 do RIR/94, em consonância com o disposto no artigo 142 do CTN, tinha o fisco a obrigação de



examinar a da questão sob esse ângulo, sob pena de estar exigindo tributação exacerbada, o que deixa comprometido o lançamento.

Tanto isso é verdadeiro, que a própria administração tributária, na sua função social de arrecadar o que é justo, recomenda, através de seus manuais, que os valores que competirem a outro período-base e que, para efeito de determinação do lucro real, forem adicionados ao lucro líquido do período, ou dele excluído, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. (Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2000 – perguntas 259 a 266.

Orienta, sobretudo, que na hipótese de inobservância do regime de competência na escrituração (onde se inclui o LALUR), a correção do lucro real do período-base da contabilização implica de modo obrigatório, retificação do lucro real do período correspondente, a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em cada período-base, ou seja, quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente, em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do período-base de competência. PN COSIT nº 02/96, item 3.2)

Como se vê, é a própria administração tributária que procura, mercê de eventuais incorreções na apuração do lucro sujeito ao imposto, arrecadar aquilo que é legalmente devido pelo contribuinte.

Dou provimento ao recurso também, nessa parte.

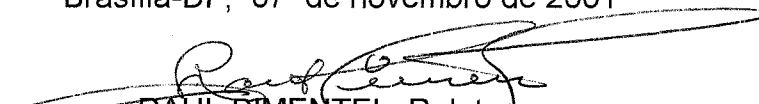
LANÇAMENTOS DECORRENTES



Os lançamentos decorrentes guardam a mesma sorte do lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2001


RAUL PIMENTEL, Relator